



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09658/16

Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita. Análise de Licitação. Concorrência 02/2016. Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de construção do centro especializado de habilitação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01784/19

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de análise da Concorrência nº 02/2016, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de construção do centro especializado de habilitação, no valor de R\$ 2.322.024,27.

A Auditoria desta Corte, em seu relatório inicial de fls. 706/714, pugnou pela notificação da autoridade responsável, Sr. Jacinto Carlos de Melo, para prestar esclarecimentos.

Defesa apresentada através do Doc. TC 57466/16 (fls. 726/786).

O Órgão Técnico concluiu, às fls. 790/791, que, de acordo com os dados levantados e discriminados nos autos, o presente Processo se enquadra nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas, cabendo-lhe a emissão de Parecer Oral na sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O art. 2º da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016, que estabeleceu matriz de risco com foco em licitações, dispõe que os processos referentes a licitações, aditivos e contratos de baixo risco permanecerão na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, sendo definitivamente arquivados após decorrido o referido

prazo.

Ante o exposto, voto pelo:

1. Arquivamento do processo sem julgamento do mérito.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-09658/16, que trata de análise da Concorrência nº 02/2016, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de construção do centro especializado de habilitação; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, com impedimento declarado do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. Arquivar o processo sem julgamento do mérito.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB.
João Pessoa, 13 de agosto de 2019.

Assinado 16 de Agosto de 2019 às 09:39



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2019 às 11:35



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO